



Centro Universitário de Brasília
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD

MARIA CLARA FERREIRA SANTIAGO

**A UTILIZAÇÃO DE RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA
COMO SUBSÍDIO EXCLUSIVO PARA A DECRETAÇÃO DE QUEBRA
DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL NOS CRIMES DE LAVAGEM DE
DINHEIRO**

Brasília
2022

MARIA CLARA FERREIRA SANTIAGO

**A UTILIZAÇÃO DE RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA
COMO SUBSÍDIO EXCLUSIVO PARA A DECRETAÇÃO DE QUEBRA
DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL NOS CRIMES DE LAVAGEM DE
DINHEIRO**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito Penal e Controle Social.

Orientadora: Prof. Msc. Patrícia Jobim Sathler

Brasília
2022

MARIA CLARA FERREIRA SANTIAGO

**A UTILIZAÇÃO DE RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA
COMO SUBSÍDIO EXCLUSIVO PARA A DECRETAÇÃO DE QUEBRA
DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL NOS CRIMES DE LAVAGEM DE
DINHEIRO**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito Penal e Controle Social.

Orientadora: Prof. Msc. Patrícia Jobim Sathler

Brasília, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Victor Minervino Quintiere

Prof. Dr. Gilson Ciarallo

RESUMO

Com a Lei de Lavagem de Dinheiro e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras criou-se um sistema de fiscalização de atividades e operações financeiras com a finalidade principal de obstar propensas condutas ilícitas através do acompanhamento e rastreo de valores. Inerente à constituição do órgão para a gerência de informações de inteligência financeira e combate à lavagem de dinheiro, surge uma nova modalidade de prova a ser utilizada no processo penal. Os problemas acompanharam a inovação: o rastreo deliberado de informações e coletas de dados financeiros têm acarretado na elaboração de provas ilícitas, por meio da pescaria probatória (com origem no direito estrangeiro, a terminologia ganhou força e destaque na jurisprudência do Brasil na última década, com decisões em casos paradigmáticos sobre os limites da liberdade de utilização e requisição da prova) e mesmo do encontro fortuito de prova. Com o aprimoramento das técnicas para rastreo de movimentações financeiras, um novo microsistema especializado em tais delitos de natureza patrimonial carece de regulação e do estabelecimento de balizas para o respeito e limite da prova. O objetivo do presente trabalho, portanto, é analisar a legalidade consistente na utilização exclusiva dos relatórios de inteligência financeira, produzidos pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras, para embasar a decretação de medidas constritivas de quebra de sigilo bancário e fiscal em desfavor daqueles submetidos às atividades de investigação, persecução e repressão de infrações penais.

Palavras-chave: Quebra de sigilo bancário e fiscal. Pescaria probatória. Relatórios de inteligência financeira. Lei de Lavagem de Dinheiro. Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

ABSTRACT

With the Money Laundering Law and the Financial Activities Control Council, a system of inspection of financial activities and operations was created with the main purpose of preventing illicit behavior through the monitoring and tracking of values. Inherent in the constitution of the body for the management of financial intelligence information and the fight against money laundering, a new type of evidence appears to be used in criminal proceedings. Problems accompanied innovation: the deliberate tracking of information and collection of financial data have resulted in the preparation of illicit evidence, through evidentiary fishing (with origins in foreign law, the terminology has gained strength and prominence in Brazilian jurisprudence in the last decade, with decisions in paradigmatic cases about the limits of freedom of use and request of evidence) and even the chance encounter of evidence. With the improvement of techniques for tracking financial transactions, a new microsystem specialized in such crimes of a patrimonial nature lacks regulation and the establishment of beacons to respect and limit the evidence. The object of the present work, therefore, is to analyze the legality consistent with the exclusive use of financial intelligence reports, produced by the Financial Activities Control Council, to support the enactment of restrictive measures to break bank and tax secrecy to the detriment of those submitted to the investigation, prosecution and prosecution of criminal offences.

Key words: Breach of banking and tax secrecy. Fishing expedition. Financial intelligence reports. Money Laundering Act. Financial Activities Control Board.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 O SIGILO DAS OPERAÇÕES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	9
1.1 A quebra do sigilo fiscal e bancário.....	12
1.2 A regulamentação da quebra do sigilo financeiro	13
2 A CONCEPÇÃO DA <i>FISHING EXPEDITION</i> NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO	16
2.1 A admissão da prova ilícita	17
2.2 A cadeia de custódia nos crimes de lavagem de dinheiro	19
3 A DECRETAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO COM LASTRO EXCLUSIVO EM RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA.....	24
3.1 As regras para produção e compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras.....	28
3.2 As consequências processuais práticas não abarcadas no julgamento do RE nº 1.055.941 e os reflexos na legalidade da decretação de medidas constritivas financeiras.....	30
CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Lei de Lavagem de Dinheiro foi criado o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) com o viés de receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas, comunicando às autoridades competentes para a adoção dos procedimentos cabíveis, quando concluíssem pela existência de indícios firmes de prática de ilícitos, como o de lavagem de dinheiro.

Nesse paradoxo, a criação do órgão representou avanço da disciplina da utilização de dados financeiros no âmbito de investigação e persecução penal. A falta de regulamentação do tema culminou em grandes questionamentos sobre a legalidade das comunicações de informações realizadas pelo conselho e a utilização dessas informações como prova no processo penal.

A atuação legislativa, pela instituição da Lei nº 13.974 de 2020, não foi suficiente para inculpir um procedimentalismo que a aclarasse todas as questões envolvendo a licitude do tema. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, procedeu ao julgamento do Recurso Extraordinário, com Repercussão Geral, nº 1.055.941, de São Paulo (Tema 990), para definir a (i)licitude do compartilhamento os Relatórios de Inteligência Financeira elaborados pelo COAF.

Para a compreensão dos aspectos envolvendo o núcleo da pesquisa, é necessário o prévio estudo da *fishing expedition* no processo penal brasileiro, especificamente no campo da ruptura do sigilo, bem como as regras para compartilhamento da relatórios de inteligência financeira à luz do que foi estabelecido no recurso extraordinário mencionado, além da análise das legislações atinentes à prova, as quebras de sigilo financeiro e a lavagem de dinheiro.

Nessa perspectiva que se dá o objetivo central de estudo do presente trabalho, de modo a analisar a possibilidade de os Relatórios de Inteligência Financeira produzidos pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras, de forma exclusiva, embasarem a quebra de sigilo bancário e fiscal nos crimes de lavagem de dinheiro.

A estruturação do trabalho se deu em três capítulos. No primeiro, apresenta-se os conceitos de sigilo, consoante as disposições constitucionais do direito à intimidade e a privacidade. O estudo entra no campo da relativização das mencionadas garantias fundamentais com a institucionalização da quebra dos sigilos bancário e fiscal, por meio da Lei Complementar nº 105 de 2001.

No segundo capítulo, busca-se entender a prática da pescaria probatória no processo penal brasileiro, em se tratando da quebra de sigilos fiscais e bancários em crimes de lavagem de dinheiro, bem como a possibilidade de flexibilização da prova ilícita e derivada da pesca e sua consequente utilização, além da necessária diferenciação do instituto com o encontro fortuito de provas.

Por oportuno, faz-se necessária a compreensão da quebra da cadeia de custódia da prova digital, especificamente voltada para o rastreo de movimentações financeiras e as implicações na validade dos indícios (e posteriores provas) obtidos com a inobservância das formalidades exigidas.

No capítulo terceiro, o último, é feita a análise da decretação da quebra de sigilo bancário e fiscal, embasada, exclusivamente em relatórios de inteligência financeira. Inicialmente se trata das regras para o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira, passando pela sua produção e regulação pela Lei de Lavagem de Dinheiro, em conjunto aos parâmetros estabelecidos no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.055.941, de São Paulo. Para, ao final, entrar no âmbito das consequências processuais práticas não abarcadas no julgamento do recurso.

Apesar das conclusões do julgado e da orientação emanada pela Corte Suprema, no sentido de conferir legalidade aos relatórios confeccionados e disseminados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras e vedar a prática de *fishing expedition*, subsistem dúvidas quanto às implicações e aqui, novas lacunas, do aspecto processual penal, envolvendo o tema.

1 O SIGILO DAS OPERAÇÕES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

O direito à privacidade, dentro da sistemática constitucional, é, para Pinho¹ uma denominação genérica que engloba a tutela de intimidade, vida privada e honra. Tais direitos fundamentais constituem elementos que integram o princípio da dignidade da pessoa como valor intrínseco a todo ser humano, conforme observa Luís Roberto Barroso².

De acordo com Pellizzari³, o direito à privacidade e a intimidade decorrem do direito à liberdade, direito fundamental de primeira geração, no qual há uma redução abrupta, ou pelo menos assim se espera, das interferências do ente estatal na vida privada. Os direitos de primeira geração e todos os decorrentes não são absolutos, podendo ser relativizados quando da ponderação com outros direitos.

O sigilo bancário, por sua vez, é um direito previsto na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, incisos X e XII⁴. O direito à intimidade e privacidade do sigilo bancário não é uma garantia fundamental absoluta, e pode ser relativizada, mediante indícios de prática de ilícitos, como o de lavagem de dinheiro.

Covello⁵ afirma que sigilo bancário é “a obrigação que têm os Bancos de não revelar, salvo justa causa, as informações que venham a obter em virtude de sua atividade profissional”. Já para Bellinetti⁶, o sigilo bancário consiste no “dever jurídico que têm as instituições de crédito e as organizações auxiliares e seus empregados de não revelar, salvo

¹ PINHO, Rodrigo César Rebello. **Direito constitucional: teoria geral da Constituição e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 139.

² BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 78.

³ PELLIZZARI, Laís Hial. Quebra do Sigilo Bancário Como Combate à Evasão Fiscal e a Lei Complementar 105/01. **Revista Juris UniToledo**, v. 3, n. 04, 2018. Disponível em: <http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/2938>. Acesso em: 31 jul. 2022.

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 jun. 2022.

⁵ COVELLO, Sérgio Carlos. **O Sigilo bancário**. São Paulo: Leud, 1991, p. 34.

⁶ BELLINETTI, Luiz Fernando. Limitações legais ao sigilo bancário. **Revista do Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 18, 1996, p. 144.

justa causa, as informações que venham a obter em virtude da atividade bancária a que se dedicam”.

A inviolabilidade do sigilo dos dados bancários, embora não esteja expressamente albergada no texto constitucional, decorre do direito fundamental ao sigilo de dados consagrado constitucionalmente, e que está estreitamente ligado à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, integrando o rol os direitos da personalidade, como recentemente pontuou o Ministro Marco Aurélio Bellizze, em julgamento de Recurso Especial, analisando a (im)possibilidade de flexibilização do sigilo.⁷

O Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 23.452, do Rio de Janeiro⁸, assegurou pela inexistência, no sistema constitucional brasileiro, de direitos ou garantias de caráter absoluto, porque diante de razões de interesse público tais garantias podem relativizadas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.

A relativização do sigilo das operações financeiras é uma regra recente no ordenamento jurídico, já que no início do século XIX encontrava restrição absoluta. Calabrich e Barreto⁹ pontuaram que o Código Comercial de 1850¹⁰, expressamente, vedava e considerava ilícita qualquer tentativa de violação ao sigilo, denominado à época, como comercial, o que inclusive era estendido para livros e exibição de informações. A exibição do livro comercial, excepcionalmente, poderia ocorrer por meio ordem judicial¹¹.

De acordo com os autores, a relativização começou a ser vista em legislações de natureza tributária, especialmente com a instituição do imposto de renda, normatizado na Lei

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.951.176**, São Paulo, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, divulgado em 27/10/2021 e publicado em 28/10/2021, no Diário de Justiça Eletrônico.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 23.452**, Rio de Janeiro, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, publicado em 12/05/2000, no Diário de Justiça.

⁹ CALABRICH, Bruno Freire de Carvalho; BARRETO, Pablo Coutinho. O sigilo de dados bancários no Brasil, ontem e hoje: Entre o Direito à Intimidade e o Dever de Compartilhamento. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, v. 30, n. 1, 2020. ISSN: 2358-4777. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36822>. Acesso em: 3 ago. 2022. DOI: <https://doi.org/10.9771/rppgd.v30i1.36822>.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm. Acesso em: 03 jun. 2022.

¹¹ Art. 17 - Nenhuma autoridade, juízo ou tribunal, debaixo de pretexto algum, por mais especioso que seja, pode praticar ou ordenar alguma diligência para examinar se o comerciante arruma ou não devidamente seus livros de escrituração mercantil, ou neles tem cometido algum vício.

Art. 18 - A exibição judicial dos livros de escrituração comercial por inteiro, ou de balanços gerais de qualquer casa de comércio, só pode ser ordenada a favor dos interessados em gestão de sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão mercantil por conta de outrem, e em caso de quebra.

BRASIL. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm. Acesso em: 11 jul. 2022.

nº 4.230/1920¹². A regulação do sigilo envolvendo imposto de renda prosseguiu sendo alterada por diversas leis posteriores.

Há autores que veem na relativização do sigilo bancário e na Lei Complementar nº 105/2001, um problema inerente à constitucionalidade, como é o caso de Ives Gandra¹³ que destaca a ilegitimidade da lei por não ser a via adequada para alterar o resguardo de sigilos previstos constitucionalmente, que sequer poderiam ser objeto de emenda constitucional e, menos ainda, de lei complementar. Dessa forma e segundo o autor, estar-se-ia diante, no mínimo, de uma inconstitucionalidade formal.

De outro lado, existem aqueles que entendem pela existência de divergência e distinção valorativa entre as garantias fundamentais da proteção do sigilo das comunicações e do sigilo financeiro. Para Silva¹⁴, a interceptação telefônica atinge uma das maiores liberdades do indivíduo, a livre expressão do pensamento durante a comunicação. Diversamente ocorreria com o sigilo bancário, cujas informações referentes a movimentações financeiras são de conhecimento das instituições financeiras, cujo acesso somente é restrito ao público.

Partindo de tal premissa, como salienta Silva os fundamentos ensejadores da violação do sigilo financeiro e do sigilo telefônico devem ser graduados de maneira distinta e sem o mesmo rigor para a interceptação de conversas telefônicas.

O Supremo Tribunal Federal só se debruçou, pela primeira vez, no assunto de acesso a informações bancárias, quando do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 19.925¹⁵, onde decidiu não ser o sigilo bancário oponível ao fisco, nos termos constantes dos arts. 200 e 201, do Decreto nº 4.373/1959¹⁶.

¹² BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**. Dispõe sobre a legislação de rendas e proventos de qualquer natureza. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14320.htm. Acesso em: 18 jun. 2022.

¹³ MARTINS, Ives Gandra da Silva. Inconstitucionalidades da Lei Complementar nº 105/2001. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, São Paulo, a. 4, n. 11, jan/mar. 1997, p. 37. Disponível em: https://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2013/02/06/95cb34aartigo_70.pdf. Acesso em: 31 ago. 2022.

¹⁴ SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 104.

¹⁵ EMENTA: Sigilo Bancário. Agentes do Imposto de Renda. Ação Fiscal nos Bancos. Recurso não provido. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário em Mandado de Segurança nº 15.925**, Guanabara, Relator Ministro Gonçalves de Oliveira, Terceira Turma, julgado em 20/05/1966 e publicado em 24/06/1966, no Diário de Justiça.

¹⁶ Art. 200. Todas as pessoas que tomarem parte nos serviços do Imposto de Renda são obrigadas a guardar rigoroso sigilo sobre a situação de riqueza dos contribuintes (...)
Art. 201. Aquele, que, em serviço do Imposto de Renda, revelar informações que tiver obtido no cumprimento do dever profissional, ou no exercício do ofício ou emprego, será responsabilizado como violador de segredo, de acordo com a lei penal.

Com a vigência da Lei nº 4.154/1962¹⁷, que novamente alterou a legislação do imposto de renda, o entendimento foi seguidamente alterado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, dessa vez no julgamento do Agravo de Instrumento nº 40.883¹⁸.

1.1 A quebra do sigilo fiscal e bancário

A quebra do sigilo, sob a ótica dos Direitos Fundamentais, decorre da colisão de princípios, como explica o Professor Paulo Bonavides¹⁹. Para ele, a colisão de princípios necessariamente culmina na mitigação de um deles, o que não significa que o princípio abdicado seja nulo, nem que uma cláusula de exceção seja inserida nele. Na verdade, em determinadas circunstâncias, um princípio cede ao outro ou que, em situações distintas, a questão de prevalência se pode resolver de forma contrária.

A concepção moderna do Estado Democrático de Direito é centrada na garantia e valoração pública de direitos fundamentais e não na sua restrição. A ordem dos valores do ordenamento jurídico, diante de um conflito aparente de normas, estabelece os critérios de escolha a partir de um equilíbrio mínimo²⁰.

A regulamentação da flexibilização da proteção do sigilo de dados bancários é feita pela Lei Complementar nº 105 de 2001, que “poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial”²¹.

De acordo com Tavares²², são hipóteses de afastamento do sigilo bancário, a exclusão da proteção constitucional, em se tratando de verbas públicas, e a quebra do sigilo por meio de uma autorização judicial devidamente fundamentada e lastreada em indícios de crime.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14154.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

¹⁸ EMENTA: Procedimento fiscal. Sigilo bancário. Aplicação da lei vigente ao tempo do procedimento. Agravo desprovido.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 40.883**, Guanabara, Relator Ministro Hermes Lima, Terceira Turma, julgado em 10/11/1967 e publicado em 08/03/1968, no Diário de Justiça.

¹⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Tributário**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 251.

²⁰ DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

²¹ BRASIL. **Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001**. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm. Acesso em: 10 jun. 2022.

²² TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

O procedimento de quebra de sigilo bancário, em termos tributários, como lembra Cavalcante²³ deve se dar com o cumprimento de requisitos, dentre os quais, a existência prévia de processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, demonstrada a sua indispensabilidade, seja o resultado desse exame conservado em sigilo e seja previamente intimado o sujeito passivo a apresentar as informações que a autoridade fazendária requer.

Sobre o tema, a Recomendação nº 9, do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI²⁴), determina que o sigilo bancário não pode ser impeditivo para o compartilhamento de dados entre autoridades investigativas.

Em procedimentos de cunho criminal, especialmente nos que se têm notícia da prática de crime de lavagem de dinheiro, com a Lei Complementar nº 105 de 2001, passou-se a considerar a existência de relatórios de inteligência financeira como indícios da prática de crime.

No julgamento conjunto das ADIs nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, foi declarada a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105 de 2001, possibilitando a utilização de dados bancários protegidos por sigilo constitucional sem a prévia autorização judicial, sob o aspecto de que não se tratava de quebra de sigilo e sim da transferência de sua titularidade.

O debate sobre o compartilhamento de informações protegidas por sigilo pelos órgãos de fiscalização foi objeto de questionamentos perante o Supremo Tribunal Federal também no Recurso Extraordinário de Repercussão Geral de nº 1.055.941/SP²⁵, onde se estabeleceram balizas de regulação.

1.2 A regulamentação da quebra do sigilo financeiro

O consentimento do Poder Legislativo à flexibilização do sigilo, que acarretou mudanças na Lei de Lavagem de Dinheiro, segundo Oliveira²⁶ partiu da premissa de que a “troca de dados levada a efeito nesses casos configuraria, tão somente, a materialização da colaboração fomentada pelo contexto internacional, não contrariando, portanto, o disposto ao teor do art. 5º, da Constituição Federal”.

²³ CAVALCANTE, Denise Lucena. Sigilo bancário e o devido processo legal. **Revista da AGU**, Brasília, Edição Especial, 2002.

²⁴ No Capítulo 3 do trabalho será abordado o conceito do Grupo de Ação Financeira Internacional.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.055.941**, São Paulo, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2019, divulgado em 05/10/2020 e publicado em 06/10/2020, no Diário de Justiça Eletrônico nº 243.

²⁶ OLIVEIRA, Nina Ribeiro Nery de. **O Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF e a nulidade das provas**. Brasília: IDP/EDB, 2016. Monografia (Especialização)-Instituto Brasiliense de Direito Público. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2199>. Acesso em: 28 ago. 2022.

A partir da referida proposição, consolidou-se o entendimento de que a troca de dados perpetrada no âmbito do sistema antilavagem não caracterizaria hipótese de quebra de sigilo de dados fora dos limites constitucionais, argumentando-se, pois, que a cooperação entre os órgãos da Administração Pública possuiria o devido respaldo legal e que os intercâmbios operados entre os entes estatais importariam na transferência do dever de sigilo, resguardando a incolumidade das informações.

Como citou Oliveira, no julgamento Recurso Extraordinário nº 601.314²⁷, o Supremo Tribunal Federal relativizou a garantia individual de inviolabilidade de sigilo prevista no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal, e entendeu, por 9 votos a 2, pela constitucionalidade do art. 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, de forma que restou assegurada à Receita Federal a faculdade de obter dados revestidos de sigilo diretamente com as instituições financeiras, sendo desnecessária a intermediação do Poder Judiciário nesse procedimento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.
2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.
3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.
4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.
5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.
6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 601.314**, São Paulo, Relator Ministro EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, divulgado em 15/09/2016 e publicado em 16/09/2016, no Diário de Justiça Eletrônico nº 198.

contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

O Ministro Edson Fachin, Relator do referido Recurso Extraordinário, partiu da premissa de que a tributação configura meio de produção de igualdade e justiça social e, nesse sentido, votou pela constitucionalidade dos dispositivos em análise, considerando que tais princípios também possuem natureza constitucional e acabam se sobressaindo quando confrontados com a inviolabilidade do sigilo bancário, visto que o dever de contribuição fiscal possuiria nítido caráter coletivo enquanto que a garantia ao sigilo de dados estaria relacionada, tão somente, a aspectos individuais da vida dos cidadãos.

Não diferentemente ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário de Repercussão Geral de nº 1.055.941/SP²⁸, no Supremo Tribunal Federal, onde se entendeu pela constitucionalidade do compartilhamento, com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário²⁹.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.055.941**, São Paulo, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2019, divulgado em 05/10/2020 e publicado em 06/10/2020, no Diário de Justiça Eletrônico nº 243.

²⁹ Conforme será abordado minuciosamente no capítulo 3.

2 A CONCEPÇÃO DA *FISHING EXPEDITION* NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Alexandre Morais da Rosa, Viviani Ghizoni e Philipe Benoni³⁰ conceituam a pescaria probatória, do inglês *fishing expedition*, como sendo uma “investigação especulativa indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, que 'lança' suas redes com a esperança de 'pescar' qualquer prova, para subsidiar uma futura acusação”.

A vedação à pescaria probatória, para os mencionados autores, encontra lastro na vedação contra autoincriminação, consubstanciada na expressão *nemo tenetur se detegere*. tal princípio garante o direito ao silêncio, pelo não fornecimento de informações, e, por consequência pela impossibilidade de produção, direta ou indireta, de provas de um indivíduo contra ele mesmo³¹.

A referida garantia à não autoincriminação é descrita no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988. Ainda que o comando não faça menção expressa ao direito de permanecer calado, o direito de silêncio é uma manifestação de uma garantia muito maior, que de acordo com Gesu³², não pode sofrer prejuízo jurídico diante da omissão de colaboração em uma atividade probatória cujo ônus é exclusivo da acusação.

Marco Aurélio Mello³³ entende o supracitado dispositivo como a ilustração do princípio da não culpabilidade, que releva a necessidade de formação da culpa a partir do devido processo legal e de condenação com trânsito em julgado, não sendo possível a imposição de restrições antecipadas, à exceção daquelas de natureza cautelar, repita-se, devidamente direcionado o ônus probatório.

Morais da Rosa³⁴ aponta como exemplares de pescaria probatória uma busca e apreensão oriunda de mandado genérico (no qual não se tem a definição certa do alvo), em interceptações que se estendem por longo período ou por período indefinido, no vasculhamento

³⁰ SILVA, Viviani Ghizoni da; SILVA, Philipe Benoni Melo; ROSA, Alexandre Morais da. *Fishing expedition e encontro fortuito na busca e apreensão um dilema oculto do Processo Penal*. Florianópolis: Emais, 2019, p. 41.

³¹ CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; ENGELMANN, Wilson. *DNA e investigação criminal no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 82.

³² GESU, Cristina Di. *Prova penal & falsas memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

³³ MELLO, Marco Aurélio. Pronúncia, princípio da não culpabilidade e prova. In: ESPÍNEIRA, Bruno (org.); COLAVOLPE, Luís Eduardo (org.); MATTOS FILHO, Maurício (org.). *A prova e o processo penal constitucionalizado: estudos em homenagem ao Ministro Sebastião Reis Júnior*. São Paulo: D'Plácido, 2022, p. 422.

³⁴ ROSA, Alexandre Morais da. A prática de *fishing expedition* no processo penal. *Consultor Jurídico*, 02 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishing-expedition-processo-penal>. Acesso em: 01 ago. 2022.

de todo material contido em equipamento eletrônico apreendido, em reiteração de quebras de sigilo bancários, fiscal ou de dados sem justificativa para tanto, entre outras.

Adotada, inicialmente, no direito anglo-saxão e norte americano, oriunda do sistema *common law*³⁵, a modalidade de investigação de pescaria probatória tem o fim precípua de, a partir de qualquer meio de prova obtido, subsidiar uma investigação de natureza criminal, para fins de persecução penal, propriamente dita, utilizando-se de qualquer tipo de prova existente em desfavor de algum investigado.

O conceito de *fishing expedition* no processo penal brasileiro é relativamente novo. Quando o termo é pesquisado, por exemplo, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são encontrados vinte e dois acórdãos que fazem referência à expressão, todos eles datados entre os anos de 2020 e 2022³⁶. Já no Supremo Tribunal Federal, o termo resulta em seis resultados de acórdãos proferidos pelas Turmas e também pelo Plenário³⁷ e, de igual modo ao Superior Tribunal de Justiça, a expressão é inserida nos mesmos períodos.

2.1 A admissão da prova ilícita

Em contraposição à *fishing expedition*, tem sido admitido, no processo penal brasileiro, o encontro fortuito de provas, ou seja, por casualidade, quando se é verificado, no momento de produção de prova, a colheita de outras provas que não aquelas restritas ao objetivo inicial da investigação. O chamado encontro fortuito de prova, também de serendipidade, é definido pela doutrina como um “crime achado”, por meio de uma prova que surja no curso da investigação de um outro crime³⁸.

³⁵ REDAÇÃO. Pescaria probatória: Judiciário é conivente com mecanismo ilegal. **Migalhas**, 13 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/345497/pescaria-probatoria-judiciario-e-conivente-com-mecanismo-ilegal>. Acesso em: 10 jul. 2022.

³⁶ RHC 165.982/PR; AgRg no HC 733.910/SC; AgRg no AREsp 2.037.992/SC; HC 742.815/GO; HC 653.299/SC; HC 727.755/RJ; HC 732.490/PA; RHC 157.143/PR; AgRg na CaulnomCrim 69/DF; RHC 158.580/BA; AgRg no HC 704.015/GO; HC 663.055/MT; AgRg nos EDcl no RHC 150.354/PR; APn 989/DF; AgRg no HC 690.590/SP; RHC 83.233/SP; RHC 83.447/SP; AgRg no RMS 62.562/MT; AgRg no HC 671.520/RO; AgRg no RHC 125.463/RJ; APn 976/DF e; AgRg no HC 620.751/SC.

³⁷ HC n° 201.965/RJ; AgRg no HC n° 181.719/PR; Rcl n° 43.479/RJ; HC n° 163.461/PR; RE n° 1.055.941/SP; Quinto AgRg na AP n° 1.002/DF.

³⁸ CAPEZ, Fernando. Serendipidade: o encontro fortuito de prova. **Consultor Jurídico**, 20 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-20/fernando-capez-serendipidade-encontro-fortuito-prova#:~:text=Serendipidade%3A%20o%20encontro%20fortuito%20de%20prova&text=Serendipidade%20%3A%20o%20encontro%20fortuito,curso%20da%20investiga%C3%A7%C3%A3o%20de%20outro>. Acesso em: 01 ago. 2022.

Távora e Alencar³⁹ classificam a serendipidade em dois tipos: a de primeiro grau, quando a prova alienígena colhida fortuitamente guarda relação com a principal que se é investigada, por meio da conexão ou continência, e, a de segundo grau, onde a prova achada é completamente estranha à principal.

Ambos os graus de classificação, onde a prova obtida é correlata ou não à principal, são admitidos pelas cortes superiores em seus julgados contemporâneos, desde que não se tenham insurgido ilegalidades para a aquisição da prova principal, bem como não tenha existido má-fé do agente producente em buscar a prova estranha, extrapolando as hipóteses da investigação penal⁴⁰.

Esse caminho percorrido pela jurisprudência entre admitir plenamente qualquer tipo de prova decorrente do encontro fortuito, inclusive aquelas classificadas como de segundo grau (que em nada se vinculam à prova principal), é destacado por Kalkmann⁴¹, quando do comparativo de julgados proferidos pela Quinta Turma, do Superior Tribunal de Justiça, nas duas últimas décadas.

No ano de 2006, o entendimento era o de que, se existisse desvio do curso causal, a prova era inadmitida. Nesse sentido, no Julgamento do HC nº 55.986/RJ⁴², de relatoria do então Ministro Gilson Dipp, ficou entendido pela inadmissibilidade da prova derivada da apreensão de bens diversos daqueles contidos em mandado de busca e apreensão, por manifesta ofensa às garantias da legalidade e da inviolabilidade de domicílio.

Em 2012, em julgado de relatoria da Ministra Laurita Vaz, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, mudando os cursos de seu entendimento, admitiu a utilização de provas encontradas fortuitamente, mas que guardassem vinculação com os fatos investigados⁴³. A orientação jurisprudencial tomou rumos diversos no ano de 2015, conforme apontou o autor,

³⁹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 639-640.

⁴⁰ ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 6. ed. Florianópolis: Emais, 2019.

⁴¹ KALKMANN, Tiago. O encontro fortuito de provas no processo penal brasileiro e as correspondentes restrições na legislação alemã. 54. ed. Brasília: **Revista de doutrina e jurisprudência**, 2018, p. 8 e 9. ISSN: 2675-9640. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/291>. Acesso em: 31 ago. 2022. DOI: <https://doi.org/10.22477/rdj.v110i1.291>.

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 55.986**, Rio de Janeiro, Relator Ministro Gilson Dipp. Quinta Turma, julgado em 06/06/2006 e publicado em 01/08/2006, no Diário de Justiça Eletrônico.

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 28.794**, Rio de Janeiro, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 06/12/2012, divulgado em 12/12/2012 e publicado em 13/12/2012, no Diário de Justiça Eletrônico.

com o julgamento da Ação Penal nº 690, na Corte Especial, fazendo deixar de subsistir a necessidade de correlação entre os crimes:

No caso, a investigação havia sido deflagrada para investigar a prática de crime de moeda falsa; entretanto, no transcurso de interceptação telefônica regularmente autorizada, foram descobertos indícios da prática de venda de decisões judiciais por desembargadores do Tribunal de Justiça de Tocantins (TJ/TO), o que fez com que os autos fossem enviados ao STJ. Na ocasião, o ministro relator afirmou, em seu voto, que a doutrina dominante dispensava a conexão entre os fatos (mas citou apenas a obra de Fernando Capez) e concluiu pela ampla admissibilidade de todas as provas produzidas, ainda que não houvesse conexão ou continência, desde que a interceptação tivesse sido legalmente autorizada⁴⁴.

A utilização do encontro fortuito de provas, conforme apontado acima, não pode se confundir com a *fishing expedition*. A admissão do encontro fortuito de provas nada mais é que a flexibilização de provas ilegais no processo penal⁴⁵, dessa primeira hipótese pressupõe-se que não houve má-fé na busca e utilização do material alienígena colhido, enquanto que a *fishing expedition* diz respeito a busca de evidência de crimes, indiscriminada, que sirva para alguma acusação.

A ocorrência ilegal da *fishing expedition*, além de já adentrar no âmago das diversas medidas constritivas (buscas e apreensões, interceptações telefônicas), penetra também aquelas voltadas para a quebra de sigilo fiscal, bancário e telemático, especificamente, no rastreamento das informações de inteligência financeira lançadas pelas instituições bancárias e fiscalizadas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras, para a análise de crimes de lavagem de dinheiro.

2.2 A cadeia de custódia nos crimes de lavagem de dinheiro

Notadamente, tal qual como ocorre com as provas obtidas de forma física, as provas digitais se submetem à cadeia de custódia da prova. A cadeia de custódia da prova compreende a observância procedimental utilizada para preservar os vestígios e provas colhidos durante as fases pré-processual e, mesmo, durante a instrução penal.

De acordo com Bentham⁴⁶, a prova pode ser conceituada como “um fato supostamente verdadeiro que se presume deva servir de motivo de credibilidade sobre a

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Penal nº 690**, Tocantins, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/04/2015, divulgado em 21/05/2015 e publicado em 22/05/2015, no Diário de Justiça Eletrônico.

⁴⁵ SILVA, Viviani Ghizoni da. **A ocorrência da *fishing expedition* e do encontro fortuito na busca e na apreensão**. TCC (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Direito. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/188018>. Acesso em: 12 ago. 2022.

⁴⁶ BENTHAM, Jeremías. **Tratado de las pruebas judiciales**, v. I e II. Trad. Manuel Ossorio Florit. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1959, p. 22.

existência de outro fato”. Nucci⁴⁷ assevera que a prova, em termos jurídicos, circunda em torno de algo que se presume ser verdade e que leva a presumir sobre a credibilidade de outro fato.

Com a Lei nº 13.964 de 2019⁴⁸, foi incluído ao Código de Processo Penal o art. 158-A e seguintes, dispondo expressamente sobre a cadeia de custódia da prova e conceituando como sendo “o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”.

Renato Brasileiro de Lima⁴⁹, sobre a cadeia de custódia da prova, a define como “um mecanismo garantidor da autenticidade das evidências coletadas e examinadas, assegurando que correspondem ao caso investigado, sem que haja lugar para qualquer tipo de adulteração”. Funciona, para o autor, como um procedimento destinado a manter e documentar a história cronológica da evidência, evitando interferências internas e externas capazes de colocar em dúvida o resultado da prova.

Aury Lopes Júnior⁵⁰ afirma que a cadeia diz respeito ao “conjunto de procedimentos, concatenados, como elos de uma corrente, que se destina a preservar a integridade da prova, sua legalidade e confiabilidade”. Para ele, uma corrente que liga duas pontas, a primeira ponta a identificação dos vestígios e, a segunda, o seu descarte. A quebra da cadeia de custódia da prova equivale ao rompimento de um dos elos da corrente.

Prado⁵¹ destaca que a cadeia de custódia da prova leva em consideração questões de ordem prática, como a manipulação indevida do elemento probatório com o propósito de incriminar ou isentar alguém de responsabilidade e, também, interroga as condições concretas do melhor conhecimento judicial.

Apesar da concepção e inserção tardia do termo “cadeia de custódia” no Código de Processo Penal e, apenas com a introdução normativa respectiva, a terminologia não é uma novidade no direito processual penal. O marco temporal de reconhecimento e acolhimento da

⁴⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 439.

⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

⁴⁹ LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 625 e 626.

⁵⁰ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 180.

⁵¹ PRADO, Geraldo. Ainda sobre a “quebra da cadeia de custódia das provas”. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM**, São Paulo, ano 22, nº 262, p. 16-17, set./2014.

tese da cadeia de custódia da prova, se deu no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 160.662/RJ⁵², pela 6ª Turma, como salienta e defendeu Prado⁵³ em sua tese.

O *leading case* tratava de quebra de sigilo telefônico e telemático e no parecer acolhido, elaborado pelo mencionado autor, nos termos do voto da Ministra Relatora, mencionava-se a expressão “perda da cadeia de custódia da prova” e a consequente nulidade da prova obtida através da interceptação telemática tida, no caso, como ilegal.

O principal objetivo da cadeia de custódia é garantir a preservação da prova, fornecendo a ela o máximo de autenticidade. O procedimentalismo exigido pelo art. 158-B prevê uma série de etapas a serem cumpridas para o rastreamento do vestígio, são elas: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. As autoridades investigativas, que atuam no pós-crime, é que realizam todo esse percurso para a formação da cadeia de custódia.

Ainda que as alterações normativas trazidas pelo pacote anticrime não tenham tratado do vestígio digital, as regras valem e devem ser observadas para os dados digitais, como bem destaca Lorenzo Parodi⁵⁴. O autor aponta para a existência prévia de diretrizes estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)⁵⁵, que já orientavam o sistema de justiça criminal no campo da integridade probatória digital.

A norma define alguns aspectos-chave para manuseio da evidência digital: auditabilidade, justificabilidade e repetibilidade ou reprodutibilidade. O manuseio é composto das etapas de identificação, coleta, aquisição e preservação da prova.

Com relação à identificação, salienta Parodi⁵⁶ que a evidência digital é representada na forma física, que inclui a inclusão de dados dentro de um dispositivo tangível, além da representação virtual dos dados dentro do próprio dispositivo. O processo de identificação

⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 160.662**, Rio de Janeiro, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 18/02/2014, divulgado em 14/03/2014 e publicado em 17/03/2014, no Diário de Justiça Eletrônico.

⁵³ PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos**: A quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

⁵⁴ PARODI, Lorenzo. A cadeia de custódia da prova digital à luz da lei 13.964/19 (Lei anticrime). **Migalhas**, 17 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/320583/a-cadeia-decustodia-da-prova-digital-a-luz-da-lei-13964-19-leianticrime>. Acesso em: 10 jul. 2022

⁵⁵ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR ISO/IEC 27037:2013 de 09 de janeiro de 2014**. Tecnologia da Informação – Técnicas de Segurança – Diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital.

⁵⁶ PARODI, Lorenzo. A cadeia de custódia da prova digital à luz da lei 13.964/19 (Lei anticrime). **Migalhas**, 17 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/320583/a-cadeia-decustodia-da-prova-digital-a-luz-da-lei-13964-19-leianticrime>. Acesso em: 10 jul. 2022.

envolve a pesquisa, reconhecimento e documentação da evidência digital, priorizando a coleta das evidências baseada em sua volatilidade.

Com relação à preservação da evidência, trata da proteção da sua integridade para garantia da utilidade e validade probatória. O processo de preservação envolve a guarda da evidência digital e do dispositivo digital na qual ficará armazenada e protegida contra adulteração de qualquer tipo.

Os rastros eletrônicos de movimentações financeiras e consequentes evidências, com o *dataveillance* alteram substancialmente as atividades de investigação e persecução penal, de acordo com Quintiere⁵⁷. Segundo o autor não será mais a quantidade de dinheiro que deverá frear a atuação estatal e sim a qualificação dos metadados obtidos e, principalmente, se na sua obtenção foram respeitadas as garantias inerentes a legalidade, ao devido processo legal e a ampla defesa.

De acordo com Ferrajoli⁵⁸ a produção da prova no processo penal, em face da quebra de dados ou da interceptação do fluxo das comunicações de dados (incluídos os bancários e fiscais) e telemática, precisa respeitar a cadeia de custódia e se adequar às novas exigências legais, em especial diante da necessidade de um processo penal garantista, a respeitar os direitos e garantias individuais da pessoa humana.

Neto⁵⁹ menciona que a remessa das informações decorrentes da quebra do sigilo bancário e fiscal, inicialmente armazenadas pela instituição financeira, também fazem parte da cadeia de custódia da prova, em sua etapa final, cuja preservação deverá ocorrer no encaminhamento dos dados obtidos, de forma física ou digital, a entidade investigatória ou ao juízo onde se decretou a quebra.

Por seu turno, a preservação da cadeia custódia no rastreo e transferência de movimentações financeiras implica nos procedimentos adotados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras, especialmente na elaboração dos relatórios de inteligência financeira e

⁵⁷ QUINTIERE, Víctor Minervino. **A persecução penal das sociedades pós-industriais: análise da expansão do direito penal à luz do dataveillance e seu impacto na interpretação do direito ao silêncio (*nemo tenetur se detegere*) e da privacidade digital.** Tese (Doutorado) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP: Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito. 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3703>. Acesso em: 8 ago. 2022.

⁵⁸ FERRAJOLI, Luigi. **Derecho e razão: teoria do garantismo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

⁵⁹ FURLANETO NETO, Mário; SANTOS, José Eduardo Lourenço. Apontamentos sobre a cadeia de custódia da prova digital no Brasil. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 20, n. 1, nov. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3130>. Acesso em: 03 set. 2022. DOI: <https://doi.org/10.26729/et.v20i1.3130>.

no seu intercâmbio com o Ministério Público, com a polícia judiciária e com o destinatário final da prova, o juiz.

Em se tratando de cadeia de custódia nos delitos de lavagem de capitais, Laura Schertel⁶⁰ pondera pela necessidade de disponibilização à defesa da cadeia de custódia para a obtenção dos dados e produção do relatório de inteligência financeira, sob pena de violação do princípio da autodeterminação informativa, propiciando, ainda, que se analise a plena regularidade e o caminho percorrido até o encaminhamento do relatório à autoridade de investigação.

A autora sinaliza que é condição para o tratamento de dados pessoais: a transparência, de modo que o indivíduo saiba quem é o responsável pelo processamento e quais os tipos de dados estão sendo processados, a garantia de direitos ao titular que possibilitem o efetivo controle da circulação de dados, mediante o livre acesso e a finalidade, de modo que seja proibida a indiscriminada utilização de tais dados.

⁶⁰ MENDES, Laura Schertel Ferreira. Habeas data e autodeterminação informativa. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 12, n. 39, 2019, p. 207. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/655>. Acesso em: 03 set. 2022. DOI: <https://doi.org/10.30899/dfj.v12i39.655>.

3 A DECRETAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO COM LASTRO EXCLUSIVO EM RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA

“A criminalização da lavagem de dinheiro não foi desenvolvida para inibir a prática da criminalidade urbana, comum, de violência rasteira”⁶¹. A normatização buscou coibir o crime organizado, onde se há quantidades substanciais recursos provenientes da natureza delituosa, na lição de Araújo⁶². O microssistema de Direito Penal Econômico criado, em termos de lavagem de dinheiro, se especializou mais que em qualquer outro delito de natureza patrimonial.

Diversos organismos internacionais têm envidado esforços se debruçando no ramo da lavagem de dinheiro e da cooperação internacional, no sentido de fomentar a elaboração de tratados e convenções, bem como para reforçar a confecção de recomendações, códigos de conduta e outros instrumentos sem força cogente direta, mas que integrados coíbam a prática delituosa⁶³.

De acordo com Isidoro Blanco Cordero⁶⁴, a lavagem de capitais pode ser definida como o processo no qual os bens, valores ou direitos de origem ilícita são integrados ao sistema econômico e financeiro legal com aparência de haverem sido obtidos de forma lícita.

Para Bottini⁶⁵, a lavagem de dinheiro se caracteriza pelo “ato ou a sequência de atos praticados para mascarar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem delitiva ou contravencional”.

A exigência de dolo específico trazido pela lei brasileira indica que não são todas as condutas de simples ocultação aptas a configurar o delito de lavagem de dinheiro. Segundo

⁶¹ ARAÚJO, Felipe Dantas de. Uma análise da Estratégia Nacional Contra a Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) por suas diretrizes. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 2, n. 1, 2012, p. 53-81. ISSN: 2236-1677. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/1649/0>. Acesso em: 23 jul. 2022. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v2i1.1649>.

⁶² ARAÚJO, Felipe Dantas de. Uma análise da Estratégia Nacional Contra a Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) por suas diretrizes. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 2, n. 1, 2012, p. 53-81. ISSN: 2236-1677. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/1649/0>. Acesso em: 23 jul. 2022. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v2i1.1649>.

⁶³ ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional**: de acordo com a Lei nº 12.683/2012. São Paulo: Saraiva Jur, 2013, p. 29.

⁶⁴ CORDERO, Isidoro Blanco. *El delito de blanqueo de capitales*. Navarra: Arazandi, 2012, p. 648.

⁶⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro. Aspectos penais e processuais penais. Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 29.

Mendroni⁶⁶, as ações do agente, para preencherem o tipo, devem externar sua intenção de ocultar a ilicitude do produto do crime.

Callegari⁶⁷ destaca que não há, na doutrina, grandes discussões acerca da conceituação do referido delito, consistente na ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores oriundos, direta ou indiretamente, de infração penal.

De outro lado pondera Bottini⁶⁸ que apesar da conceituação, a depender do julgador que analise a prática do delito, o mero gasto de dinheiro proveniente de natureza ilícita poderia configurar a conduta típica, “há magistrados que apenas admitem a lavagem de dinheiro nos casos em que o criminoso recebe o produto ilícito, o oculta e, por fim, o recicla, reinserindo-o definitivamente na economia”, o que gera insegurança jurídica.

Antes da alteração da lei de lavagem de dinheiro havia um rol taxativo de crimes antecedentes⁶⁹, todavia com a instituição da Lei nº 12.683/2012⁷⁰ qualquer infração penal passou a ser considerada apta ao crime antecedente (e elementar do tipo), exigido para a configuração da lavagem de dinheiro.

Além da hipótese estritamente legal, consistente na prática de infração penal anterior para a configuração da seguinte lavagem de dinheiro, foi reconhecida pela jurisprudência das Cortes Superiores⁷¹, a tipificação da autolavagem, que pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado).

⁶⁶ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2006, p. 107.

⁶⁷ CALLEGARI, André Luís; WEBERR, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2017, p. 11.

⁶⁸ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Opinião: Falta definir com clareza o que é lavar dinheiro.... **Poder 360**, 06 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/opiniaofalta-definir-com-clareza-o-que-e-lavar-dinheiro-diz-pierpaolo-bottini>. Acesso em: 18 ago. 2022.

⁶⁹ I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II – de terrorismo e seu financiamento; III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV - de extorsão mediante seqüestro; V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VI - contra o sistema financeiro nacional; VII - praticado por organização criminosa; VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira.

⁷⁰ BRASIL. **Lei nº 12.683, de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm. Acesso em: 18 jun. 2022.

⁷¹ Embargos infringentes na AP 470. Lavagem de dinheiro. 1. Lavagem de valores oriundos de corrupção passiva praticada pelo próprio agente: 1.1. O recebimento de propina constitui o marco consumativo do delito de corrupção passiva, na forma objetiva “receber”, sendo indiferente que seja praticada com elemento de dissimulação. 1.2. A autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado), não verificados na hipótese. 1.3. Absolvição por atipicidade da conduta. 2. Lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional. 2.1. A condenação pelo delito de lavagem de dinheiro depende da comprovação de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores. 2.2. Absolvição por falta de provas 3. Perda do objeto quanto à impugnação da perda

Greco e Leite⁷² ponderam que os verbos típicos do crime de lavagem são bastante amplos, podendo compreender condutas que mal se distinguem, do ponto de vista normativo, do comportamento do crime antecedente. Dessa forma, a ocultação ou a dissimulação do bem ou valor serviria somente para o exaurimento, asseguramento ou gozo dos benefícios do crime antecedente.

Em se tratando da autolavagem, o reconhecimento da prática, para os autores, gera um problema consistente na violação de dois princípios, quais sejam: a proibição da punição de autoincriminação e a proibição de dupla punição (*ne bis in idem*), nesse último caso a dupla punição do autor pela realização de um mesmo injusto penal.

Sobre a classificação do delito, a lavagem de dinheiro é classificada em várias etapas pela doutrina brasileira. A classificação mais comumente aceita é a trifásica, moldada em ordenamentos alienígenas e com base nas orientações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF)⁷³.

O Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF) é uma organização intergovernamental cujo propósito é desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Periodicamente, o grupo avalia os países membros sobre a implementação de medidas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Tem por finalidade principal elaborar políticas e estimular a vontade política necessária para realizar reformas legislativas e regulatórias nessas áreas. Para cumprir o objetivo, o GAFI, periodicamente, publica as suas recomendações.

automática do mandato parlamentar, tendo em vista a renúncia do embargante. 4. Embargos parcialmente conhecidos e, nessa extensão, acolhidos para absolver o embargante da imputação de lavagem de dinheiro.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 470**, Minas Gerais, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 13/03/2014, divulgado em 20/08/2014 e publicado em 21/08/2014, no Diário de Justiça Eletrônico nº 161.

⁷² GRECO, Luís; LEITE, Alaor. **Parecer**: Corrupção ativa em transação comercial internacional – lavagem de dinheiro – concurso de leis e de crimes. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar (Coord.). Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos; jurisprudência selecionada e comentada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 58.

⁷³ BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). **Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi/FATF)**. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/sistema-internacional-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro/o-coaf-a-unidade-de-inteligencia-financeira-brasileira>. Acesso em: 09 ago. 2022.

Como destacam Badaró e Bottini⁷⁴, a primeira fase do *iter criminis*⁷⁵ da lavagem consiste na ocultação, na qual o agente busca distanciar os bens, direitos ou valores de sua origem criminosa, ilícita. O distanciamento, como indicam os autores, pode acontecer por diversas vias, a exemplo, a divisão dos valores em pequenas quantias a serem depositadas em contas de titularidades diferentes, a remessa de valores a contas do exterior e o investimento em negócios cujo controle financeiro é precário, como em moedas digitais. A fase inicial de ocultação prepara o objeto do ilícito para fase seguinte: a dissimulação.

A dissimulação, ainda como identificam Bottini e Badaró, diz respeito à utilização de transações comerciais e financeiras para dificultar o rastreamento do ilícito. Funciona, para eles, como uma espécie de ocultação qualificada. Fase especialmente caracterizada pela operação dos conhecidos paraísos fiscais, instituições bancárias e financeiras de origem estrangeira.

A última fase do delito consiste na integração, no retorno ativos para a economia, até então ilícitos, agora com a aparência lícita, o que pode ocorrer por meio de operações de superfaturamento, exemplificativamente a compra e venda de imóveis com valores incompatíveis aos de mercado.

A Lei de Lavagem de Dinheiro também inovou com a instituição do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o COAF. O referido conselho tem por função receber, examinar e identificar operações financeiras suspeitas⁷⁶. Ao Conselho incumbirá as comunicações “às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito”⁷⁷.

Em 2020, de modo a regulamentar o art. 14, da Lei de Lavagem de Dinheiro, foi promulgada a Lei de nº 13.974, dispendo sobre o Conselho de Controle de Atividades

⁷⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro. Aspectos penais e processuais penais. Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

⁷⁵ Na explicação de Cezar Roberto Bitencourt, “há um caminho que o crime percorre, desde o momento em que germina, como ideia, no espírito do agente, até aquele em que se consuma no ato final. A esse itinerário que o crime percorre, desde o momento da concepção até aquele em que ocorre a consumação, chama-se *iter criminis*”. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1, p. 400.

⁷⁶ Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

⁷⁷ Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Financeiras. A lei garantiu ao órgão autonomia técnica e operacional, vinculando-o ao Banco Central do Brasil (vide art. 2º, do texto)⁷⁸. Outras normas anteriores foram então revogadas por essa mais recente. De acordo com Estellita⁷⁹, as atribuições conferidas ao COAF misturam elementos das mais variadas naturezas: inteligência, segurança pública e persecução penal.

A extensão das atribuições do COAF o torna um órgão com “superpoderes”, o que, em termos de investigação e de persecução penal pode culminar, quando da não obediência procedimental, em ilegalidades e consequentes nulidades, por isso se faz imprescindível a definição de um procedimento padrão, para que as autoridades investigativas possam seguir à risca.

3.1 As regras para produção e compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) recebe e analisa informações dos setores financeiros e de outros setores obrigados, dando conhecimento sobre os fatos suspeitos identificados às autoridades competentes, para aplicação da lei. A atividade realizada pelo COAF é definida em três etapas consistentes no recebimento, análise e disseminação de comunicações recebidas dos setores obrigados e das autoridades competentes⁸⁰.

Em se tratando de comunicações recebidas dos setores obrigados, serão comunicadas operações em espécie e operações suspeitas. A etapa prosseguirá por meio de análise sistêmica de comunicações no Sistema de Controle de Atividades Financeiras (SISCOAF). De forma subsequente, as comunicações serão selecionadas no modelo preditivo e encaminhadas para apreciação individual de um dos analistas, que fará os devidos registros perante uma matriz de risco.

⁷⁸ Art. 2º O Coaf dispõe de autonomia técnica e operacional, atua em todo o território nacional e vincula-se administrativamente ao Banco Central do Brasil.

BRASIL. **Lei nº 13.974, de 07 de janeiro de 2020**. Dispõe sobre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113974.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

⁷⁹ ESTELLITA, Heloisa. O RE 1.055.941: um pretexto para explorar alguns limites à transmissão, distribuição, comunicação, transferência e difusão de dados pessoais pelo COAF. **Direito Público**, [S. l.], v. 18, n. 100, 2022, p. 16. ISSN: 2236-1766. Disponível em: <https://portal.idp.emnuvens.com.br/direitopublico/article/view/5991>. Acesso em: 16 ago. 2022. DOI: <https://doi.org/10.11117/rdp.v18i100.5991>.

⁸⁰ BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). **Relatório de Atividades 2021**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/RACoaf2021publica20220311.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2022.

Por meio do SISCOAF é construída uma base de dados com volume crescente de informações que são utilizadas como subsídios para análise das movimentações financeiras atípicas e, conseqüentemente, na produção do relatório final.

As comunicações suspeitas serão então registradas em uma Central de Gerenciamento de Risco e Prioridades (CGRP), onde serão classificadas em graus. Após a classificação, o caso será distribuído para outro analista que, então, elaborará o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) para posterior disseminação.

Após a elaboração do relatório, o mesmo será disseminado exclusivamente de forma eletrônica, na plataforma do Sistema Eletrônico de Intercâmbio (SEI-C), do SISCOAF. O SEI-C converterá as informações do RIF em um documento, em formato PDF, com elementos de segurança e disponível exclusivamente para a autoridade destinatária.

Com relação às comunicações intercambiadas por autoridades competentes, no sistema SEI-C, autoridades como membros do Ministério Público, policiais e juízes poderão registrar dados de pessoas investigadas, sobre ilícitos e *modus operandi* realizados:

Em seguida, o órgão verifica se o procedimento de investigação informado pela autoridade é válido e se foi descrito o *modus operandi* investigado. As informações recebidas, são confrontadas com o conjunto de informações já possuídas pelo COAF, e podem, com a respectiva análise da autoridade de investigação, se revelar significativas para identificação de indícios da prática de crime de lavagem de dinheiro e mesmo de outros ilícitos.

Concluída a análise, será elaborado o relatório, tendo como provável destinatário a própria autoridade originariamente comunicante. Em que pese o jargão se referir a esse modelo como “relatório a pedido”, não se trata de uma encomenda. Segue como uma atuação desempenhada *ex officio*⁸¹.

Os Relatórios elaborados têm como destinatário final as autoridades competentes para subsidiar eventuais procedimentos investigativos. As informações que o integram são, obrigatoriamente, protegidas por sigilo legal, dever que, por sua vez, se estende às autoridades destinatárias.

As informações nele contidas só podem ser disseminadas quando verificados indícios da prática de ilícitos penais, nos termos do art. 15, da Lei nº 9.613, de 1998. Repise-se,

⁸¹ BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). **Relatório de Atividades 2021**. p. 19. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/RACoaf2021publica20220311.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2022.

tais informações não se confundem com provas, classificam-se, tão somente, como indícios a serem investigados⁸².

Com a Lei Complementar nº 105/2001, o COAF passou a receber, independentemente de autorização judicial, informações de natureza bancária, securitária, cambiária, “sobre todo negócio jurídico que tenha expressão monetária”. A referida lei, ao tornar o sigilo e as inviolabilidades inoponíveis ao COAF, permitiu que os relatórios produzidos fossem lastreados em elementos de informação de relevância e precisão técnica⁸³.

Na leitura que faz Pierpaolo Cruz Bottini⁸⁴, o relatório não implica em uma avaliação da legalidade ou ilegalidade da operação. Sugere apenas uma suspeita, com a qual será aberta uma investigação pela autoridade competente. Como aponta, as operações de recebimento e transmissão de informações sobre transações suspeitas confere ao COAF acesso a dados sensíveis, sigilosos e sujeitos à jurisdição, o que reforça o argumento de ser um órgão com grandes atribuições.

De acordo com Grego e Leite⁸⁵ “teria de existir lei formal prevendo os pressupostos materiais para o compartilhamento [de dados], sobretudo em quais hipóteses, quais os dados e com que finalidade podem eles ser colhidos, usados, compartilhados e armazenados”.

3.2 As consequências processuais práticas não abarcadas no julgamento do RE nº 1.055.941 e os reflexos na legalidade da decretação de medidas constritivas financeiras

Em julgado de Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, sobre o tema, ficou definido que a troca de RIF com órgãos de investigação não prescinde de autorização judicial. O compartilhamento das informações se diferencia da quebra de sigilo bancário, já que o COAF comunica apenas operações pontuais, onde há indícios de atividades suspeitas, e que podem ser lavagem de dinheiro, não tendo o órgão acesso à completude dos extratos das contas.

⁸² BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). **Relatório de Atividades 2021**. p. 23. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/RACoaf2021publica20220311.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2022.

⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 349.945**, Pernambuco, Relator Ministro Néli Cordeiro, Relator para o Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06/12/2016, divulgado em 02/02/2017 e publicado em 02/02/2017, no Diário de Justiça Eletrônico.

⁸⁴ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Os limites da atuação do COAF. **Consultor Jurídico**, 29 de março de .2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-29/direito-defesa-limites-atuacao-coaf>. Acesso em: 18 ago. 2022.

⁸⁵ GREGO, Luís; LEITE, Alaor. Discussão do Supremo sobre caso Coaf joga luz em lacuna legislativa. **Jornal Folha de São Paulo**, de 19 novembro de 2019.

Ao decidir a controvérsia no Recurso Extraordinário nº 1.055.941, ficou estabelecida a constitucionalidade do compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira com os órgãos de persecução penal, para fins criminais e sem prévia autorização judicial, observada a obrigatoriedade de sigilo das informações e a necessidade que o compartilhamento seja feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

O ponto nevrálgico do julgamento diz respeito à necessidade, ou não, de autorização judicial prévia para o compartilhamento de informações sigilosas, constante de relatórios elaborados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras às autoridades de persecução penal. Conforme destaca Estellita⁸⁶, a resposta foi negativa, diante da existência de permissão legal para tanto.

Em seu voto no caso, o Ministro Gilmar Mendes destacou que existem duas modalidades de compartilhamento de informação, além do compartilhamento “espontâneo”, há o compartilhamento por disseminação, feito atendente à requisição da autoridade competente.

Para o Ministro, a última hipótese deve ser conduzida com cautela pelo órgão, por meio da utilização do ambiente digital seguro, no caso do COAF o SEI-c, onde a autoridade registra dados sobre pessoas investigadas em procedimentos investigatórios criminais ou inquérito policiais.

A cautela deve se dar sob o prisma de que a análise feita “a pedido” das autoridades competentes seja realizada a partir de dados já existentes e previamente informados pelas instituições financeiras e setores obrigados, sob pena de configurar flagrante ilegalidade.

É, como regra geral, proibido que as autoridades competentes requisitem ao Conselho o detalhamento de contas bancárias ou quaisquer outras informações de cunho financeiro que já não tenham sido objeto de prévia análise pela instituição financeira ou pelos setores obrigados, cuja incumbência é de repassar qualquer atividade irregular para investigação do órgão.

⁸⁶ ESTELLITA, Heloisa. O RE 1.055.941: um pretexto para explorar alguns limites à transmissão, distribuição, comunicação, transferência e difusão de dados pessoais pelo COAF. **Direito Público**, [S. l.], v. 18, n. 100, 2022. ISSN: 2236-1766. Disponível em: <https://portal.idp.emnuvens.com.br/direitopublico/article/view/5991>. Acesso em: 16 ago. 2022. DOI: <https://doi.org/10.11117/rdp.v18i100.5991>

Dessa forma, é absolutamente vedado o intercâmbio aberto de informações entre o Ministério Público, a Polícia Judiciária e a Unidade de Inteligência Financeira para a obtenção de dados fiscais e bancários sigilosos⁸⁷.

Ficou segmentado no julgamento, de mais importante, que é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira com os órgãos de persecução penal, no exercício estrito dessa função; que a Unidade de Inteligência Financeira é órgão de inteligência e não de investigação; que os relatórios produzidos são meios de obtenção de prova, não constituindo provas criminais.

De outra ponta, determinou-se a licitude das comunicações dirigidas pelas autoridades competentes, desde que não sejam oriundas de requisição, não sendo possível e lícita a geração de relatório por encomenda contra indivíduos sem alerta já emitido de ofício pela unidade de inteligência ou sem qualquer procedimento investigativo formal estabelecido pelas autoridades competentes, por configurar manifestamente a prática de *fishing expedition*.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, conferiu ordem de *habeas corpus* e anulou quatro, de cinco relatórios de inteligência financeira, que teriam fundamentado denúncia contra Deputado Estadual, reconhecendo a prática de *fishing expedition*, aplicando o entendimento estabelecido no Recurso Extraordinário⁸⁸.

O Plenário do Supremo Tribunal, no referido julgamento declarou a constitucionalidade do envio de Relatórios de Inteligência Financeira aos entes de persecução penal sem prévia autorização judicial. Para evitar eventual *fishing expedition*, foi confirmada a necessidade de formalidade no envio das informações, devendo ser resguardado o sigilo das informações e o procedimentalismo exigido.

O Professor Ademar Borges registrou que o controle judicial da atividade de inteligência financeira não seria sequer viável sem a necessária formalização de todo o processo para obtenção das informações sigilosas pelo órgão de inteligência, bem como do seu posterior

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.055.941**, São Paulo, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2019, divulgado em 05/10/2020 e publicado em 06/10/2020, no Diário de Justiça Eletrônico nº 243.

⁸⁸ EMENTA: Processo penal. Alegação de nulidade de relatórios de inteligência financeira (RIFs) e de procedimento investigativo. Produção de RIFs a pedido sem a prévia instauração de investigação. Realização de diligências pelo COAF junto a bancos. Violação às regras estabelecidas pelo STF no RE 1.055.941/SP (tema 990 da repercussão geral). Prática de *fishing expedition*. Instauração de investigação sem prévia autorização e supervisão pelo Tribunal competente. Ordem concedida para declarar a nulidade de relatórios de investigação financeira e a imprestabilidade, em relação ao paciente, dos elementos colhidos em procedimento investigativo. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 201.965**, Rio de Janeiro, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30/11/2021, divulgado em 25/03/2022 e publicado em 28/03/2022, no Diário de Justiça Eletrônico nº 58.

compartilhamento com os órgãos responsáveis pela persecução penal, insculpindo duas garantias fundamentais, o princípio da autonomia informacional e o princípio do devido processo legal, vedando a indevida utilização, armazenamento e transmissão de dados, mas garantindo a proteção da privacidade e da intimidade.

Apesar do estabelecimento de critérios e parâmetros para fazer lícito o compartilhamento de Relatórios de Inteligência Financeira, em um aspecto processual penal nada ficou definido sobre a possibilidade do meio de obtenção de prova, o relatório, subsidiar a decretação de eventuais outras medidas cautelares, especificamente a quebra de sigilo fiscal e bancário, contra um investigado por prática de lavagem de dinheiro, com base em apoio exclusivo do relatório.

Em caso do Superior Tribunal de Justiça, do ano de 2011, ficou entendido pela ilegalidade do deferimento de quebra de sigilo bancário e fiscal, em motivação exclusivamente baseada em relatório de movimentação financeira, no sentido de que a mera constatação de movimentação financeira atípica seria pouco para amparar a quebra de sigilo⁸⁹.

Nesse primeiro momento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça proclamava que não seria possível aos órgãos de investigação utilizar exclusivamente desse relatório e sem a existência de outras investigações prévias, para subsidiar eventual pedido de quebra de sigilo bancário ou fiscal. Entretanto, em novo julgamento houve a modificação da orientação jurisprudencial dominante⁹⁰.

O voto proferido pelo Ministro Sebastião Reis no julgado de 2011, pela insuficiência do relatório de inteligência do COAF para subsidiar a denúncia pela prática do

⁸⁹ (...) Representação da quebra de sigilo fiscal, por parte da autoridade policial, com base unicamente no Relatório de Inteligência Financeira encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Representação policial que reconhece que a simples atipicidade de movimentação financeira não caracteriza crime. Não se admite a quebra do sigilo bancário, fiscal e de dados telefônicos (medida excepcional) como regra, ou seja, como a origem propriamente dita das investigações. Não precedeu a investigação policial de nenhuma outra diligência, ou seja, não se esgotou nenhum outro meio possível de prova, partiu-se, exclusivamente, do Relatório de Inteligência Financeira encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) para requerer o afastamento dos sigilos. Não foi delineado pela autoridade policial nenhum motivo sequer, apto, portanto, a demonstrar a impossibilidade de colheita de provas por outro meio que não a quebra de sigilo fiscal. Não demonstrada a impossibilidade de colheita das provas por outros meios menos lesivos, converteu-se, ilegitimamente, tal prova em instrumento de busca generalizada. Idêntico raciocínio há de se estender à requisição do Ministério Público Federal para o afastamento do sigilo bancário, porquanto referente à mesma questão e aos mesmos investigados (...)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 191.378**, Distrito Federal, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/09/2011, divulgado em 02/12/2011 e publicado em 05/12/2011, no Diário de Justiça Eletrônico.

⁹⁰ CRUZ, Rogerio Schietti. **Lavagem de dinheiro**: comentários sobre o decidido no HC 349.945/PE. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar (Coord.). *Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos; jurisprudência selecionada e comentada*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 351.

crime de lavagem de dinheiro, antecipou a visão que veio a ser confirmada no julgamento do RE nº 1.055.941, segundo a qual a Unidade de Inteligência Financeira não é um órgão investigativo e, portanto, os relatórios de inteligência não constituem prova criminal, apenas meio de obtenção de prova.

Embora o voto não tenha prevalecido, Bottini e Borges⁹¹ destacam a probabilidade de o tema voltar a ser objeto de discussão à luz do precedente recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o relatório de inteligência constitui mero meio de obtenção de prova, de modo que não poderia amparar, por si só, uma denúncia criminal pelo delito de lavagem de dinheiro.

No julgamento do *Habeas Corpus* nº 349.945⁹², de Pernambuco, do Superior Tribunal de Justiça, ficou permitida a decretação de quebra de sigilo de dados bancários com subsídio apenas em relatórios de inteligência financeira, vencidos os Ministros Néfi Cordeiro e Sebastião Reis Junior.

No voto vencedor, do Ministro Rogerio Schietti Cruz, argumentou-se que, diante do sigilo não ser um direito absoluto, mesmo se tratando de uma garantia constitucional, possível seria a sua flexibilização e afastamento em razão de circunstâncias de interesse público relevante, por meio de decisão fundamentada, justificando a necessidade da medida para fins de investigação ou instrução criminal.

Segundo ele, a modernidade tornou necessária a adaptação e mudança de paradigma com relação à visão clássica de investigação e de análise de possibilidade de produção de prova. Crimes de tal jaez, fazendo referência à Maia⁹³, possuem técnicas complexas de escamoteação da origem ilícita de ativos, por meio da sofisticada análise e gerenciamento, o que, para o autor justificaria a permissão de medidas cada vez mais invasivas e, de igual modo, aprimoradas para coibir e rastrear a atividade criminosa.

Reconhecendo a ideia de que o relatório produzido pelo COAF pode subsidiar e justificar eventual pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal em razão da proteção dos dados por sigilo, o Ministro destacou que seria desnecessário e incongruente que outros elementos de prova justificassem a medida, já que a produção do relatório conta com dados confiáveis e

⁹¹ BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar (Coord.). **Lavagem de dinheiro**: pareceres jurídicos; jurisprudência selecionada e comentada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 25.

⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 349.945**, Pernambuco, Relator Ministro Néfi Cordeiro, Relator para o Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06/12/2016, divulgado em 02/02/2017 e publicado em 02/02/2017, no Diário de Justiça Eletrônico.

⁹³ MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 13.

precisos, oriundos de várias esferas de controle, bem como pela ausência de outros elementos de prova da prática de crimes corporativos.

Em contrapartida e de forma vencida, o Relator, Ministro Néfi Cordeiro, seguido pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, explicitou que, no caso, o que levou a autoridade policial a formular o pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal foi a existência do relatório de movimentação financeira, ficando evidente que as quebras de sigilo bancário e fiscal requeridas foram determinadas como primeira medida investigativa, ao contrário do que a lei manda.

O pedido de quebra de sigilo financeiro, por sua vez não se confunde com a transferência de informações sobre movimentações financeiras a órgãos fiscais da administração, procedimento no qual, conforme estabelecido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não necessita de prévia autorização judicial⁹⁴.

Para o Ministro se mostrou inadequada a decretação de quebra de sigilo bancário e fiscal como primeira diligência, o que ensejaria na nulidade da prova, bem como as dela derivadas, por não se permitir que elementos probatórios, os quais a acusação teve acesso apenas em razão da prova ilícita, sejam utilizados em desfavor de um acusado.

⁹⁴ Ao apreciar o RE 601.314, Rel. Min. Edson Fachin, após reconhecer a repercussão geral da matéria, assentou a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial.

CONCLUSÃO

Com o avanço dos estudos acerca da proteção constitucional do sigilo dos dados bancários e fiscais, em prol do interesse coletivo, a admissão da relativização do sigilo, da intimidade e da privacidade ganharam força na legislação tributária e penal, no último caso, notadamente, em razão do aperfeiçoamento delituoso, da criação da lei de lavagem de dinheiro e da lei complementar que dispõe sobre as possibilidades de quebra do sigilo financeiro.

Em se tratando da legislação processual penal e das regras para o (in)deferimento da quebra do sigilo dos dados bancários e fiscais, o julgamento sobre a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105 de 2001, importou na primeira permissão de utilização e transferência de dados, ratificando a sua inoponibilidade perante os órgãos de fiscalização, sob o argumento da cooperação.

Nada obstante, a quebra do sigilo financeiro está sujeita ao exame de legalidade de obtenção da prova e da preservação e observância da sua cadeia de custódia. Nesse sentido, em delitos de natureza patrimonial, cujo intento é o rastreamento de valores ilícitos, não podem os órgãos de persecução, ao seu bel prazer e indiscriminadamente, pescar provas para ver responsabilizar um acusado.

A vedação contra a pescaria probatória encontra lastro na inadmissão, pelo ordenamento jurídico, da prova ilícita e derivada, da vedação contra a autoincriminação e do princípio da não culpabilidade. Sob essa ótica, ainda que se vede a prática de *fishing expedition*, o entendimento jurisprudencial tem caminhado para admitir outro cenário: encontro fortuito de provas.

Diferentemente da pescaria probatória, onde a intenção é ver-se incriminar, no encontro fortuito de provas têm-se a casualidade, a ausência de má-fé na colheita de indícios de crime e da utilização da prova estranha. Nada obstante, a ausência de má-fé no encontro fortuito de provas, por si só, não traz caráter de licitude à propensa prova alienígena colhida.

Por via transversa, a observância da cadeia de custódia digital, envolvendo o rastreamento e o fluxo de dados de movimentações financeiras, por meio da segurança no manuseio da evidência digital, garante e coíbe provas de natureza ilícita, especialmente diante de novas tecnologias e do microsistema criado para regular os crimes de natureza patrimonial, especialmente os de branqueamento de capitais.

A observância procedimental também é atraída para o âmbito do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, quando da monitorização de atividade atípicas e do intercâmbio de tais informações, por meio da elaboração de relatórios de inteligência financeira, aos órgãos de investigação.

Com a evolução dos delitos patrimoniais e da necessidade de se estabelecer métodos eficazes para rastrear a atividade criminosa, a exigência de um organismo para a regulação das atividades financeiras se tornou imprescindível. Com a regulamentação de dispositivo da lei antilavagem nasceu o COAF, um órgão com grandes atribuições.

Diante, pois, da quantidade de competências, a formalização de uma sequência de atos consistentes no recebimento, análise e disseminação de informações financeiras exige, tal qual a especificidade, um sistema capaz de garantir, no pleno intercâmbio de informações, a legalidade no recebimento e transferência, além do respeito ao sigilo delas.

O relatório de inteligência financeira não implica, pelo órgão de elaboração, na avaliação de legalidade de movimentações atípicas. Repita-se, o órgão se restringe a identificar movimentações atípicas, de elevado vulto, cuja apreciação da licitude competirá exclusivamente aos atores da investigação.

Nesse sentido, é que o Supremo Tribunal Federal definiu que o envio e troca de relatórios de inteligência financeira, por parte do COAF, com tais órgãos, não prescindiria de autorização judicial, desde que observada a obrigatoriedade do sigilo das informações, a adoção do formalismo necessário, sob pena de configuração de pescaria probatória.

A prática de *fishing expedition* em sede de relatório de inteligência financeira foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e ocasionou, acertadamente, na nulidade de relatórios de inteligência financeira que, divergentemente do que a lei recomenda, foram elaborados mediante requisição do órgão de investigação.

De outro viés e apesar do reconhecimento da licitude no compartilhamento espontâneo dos relatórios de inteligência financeira entre o COAF e os entes responsáveis pela investigação criminal, há uma lacuna e uma divergência jurisprudencial em possibilitar a utilização de tal documento, de forma exclusiva, para subsidiar a quebra de sigilo bancário e fiscal.

A imposição de medidas constritivas tão severas só se revela possível, nos moldes previstos em lei, por meio de ordem judicial fundamentada, nas quais se identifiquem indícios

prévios de existência de crime, como providência excepcional e não como primeira medida a ser decretada.

Não é concebível, portanto, a admissão da utilização exclusiva de relatórios de inteligência financeira, a fim de subsidiar a quebra de sigilo bancário e fiscal daquele submetido às atividades de investigação e repressão de infrações penais.

Concatenadamente ao entendimento do Ministro Sebastião Reis Júnior, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a mera identificação de movimentação atípica é pouco para amparar medida tão drástica. A elaboração de relatório serve para o fim único de indicar movimentações atípicas, não servindo para constatar que tal movimentação prescindiria de atividade ilícita, análise que demandaria a atuação da entidade de investigação.

Aliado a isso, em se tratando de lavagem de dinheiro (crime quente), a prova necessariamente seria colhida em relação ao crime antecedente à lavagem. A consequência processual prática é que, tão logo constatada a prática de crime, o conhecimento da ocultação espúria de bens e valores só ocorreria depois das investigações, mesmo na hipótese da autolavagem.

A violação ao dever de sigilo bancário, ainda que decorrente de decisão judicial, pode configurar crime previsto na lei complementar, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa cabíveis.

Assim, é que em delitos de natureza elitista e sofisticados meio de seleção penal, deve-se observar as garantias constitucionais e a preservação dos sigilos dos dados, ainda que se esteja diante de crimes de difícil comprovação, as entidades investigatórias detém diversos outros mecanismos para identificar condutas típicas e, só em casos excepcionais, pleitear a ruptura das garantias constitucionais.

É necessário e oportuna a nova apreciação do tema, principalmente para garantir a segurança jurídica e hostilizar decisões conflitantes. A regulamentação e implementação da figura do juiz de garantias, no processo penal, também terá papel importante na fiscalização dos procedimentos de atividades investigativas e da preservação da cadeia de custódia da prova, especialmente nos procedimentos de unidades de investigação, como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

REFERÊNCIAS

- ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional: de acordo com a Lei nº 12.683/2012**. São Paulo: Saraiva Jur, 2013.
- ARAÚJO, Felipe Dantas de. Uma análise da Estratégia Nacional Contra a Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) por suas diretrizes. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 2, n. 1, 2012, p. 53-81. ISSN: 2236-1677. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/1649/0>. Acesso em: 23 jul. 2022. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v2i1.1649>.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR ISO/IEC 27037:2013 de 09 de janeiro de 2014**. Tecnologia da Informação – Técnicas de Segurança – Diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital.
- BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro. Aspectos penais e processuais penais. Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- BELLINETTI, Luiz Fernando. Limitações legais ao sigilo bancário. **Revista do Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 18, 1996.
- BENTHAM, Jeremías. **Tratado de las pruebas judiciales**, v. I e II. Trad. Manuel Ossorio Florit. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1959.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1, p. 400.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Tributário**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- BORGES, Ademar. O relatório de inteligência financeira como meio de obtenção de prova no processo penal. 2021. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 176, ano 29, p. 26. São Paulo: RT, fevereiro/2021.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Opinião: Falta definir com clareza o que é lavar dinheiro.... **Poder 360**, 06 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/opiniaofalta-definir-com-clareza-o-que-e-lavar-dinheiro-diz-pierpaolo-bottini>. Acesso em: 18 ago. 2022.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Os limites da atuação do COAF. **Consultor Jurídico**, 29 de março de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-29/direito-defesa-limites-atuacao-coaf>. Acesso em: 18 ago. 2022.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar (Coord.). **Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos; jurisprudência selecionada e comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). **Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi/FATF)**. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de>

prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/sistema-internacional-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro/o-coaf-a-unidade-de-inteligencia-financeira-brasileira. Acesso em: 09 ago. 2022.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). **Relatório de Atividades 2021**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/RACoaf2021publica20220311.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001**. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm. Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4154.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**. Dispõe sobre a legislação de rendas e proventos de qualquer natureza. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.683, de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.974, de 07 de janeiro de 2020**. Dispõe sobre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13974.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Penal nº 690**, Tocantins, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/04/2015, divulgado em 21/05/2015 e publicado em 22/05/2015, no Diário de Justiça Eletrônico.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 160.662**, Rio de Janeiro, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 18/02/2014, divulgado em 14/03/2014 e publicado em 17/03/2014, no Diário de Justiça Eletrônico.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 191.378**, Distrito Federal, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/09/2011, divulgado em 02/12/2011 e publicado em 05/12/2011, no Diário de Justiça Eletrônico.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 349.945**, Pernambuco, Relator Ministro Néfi Cordeiro, Relator para o Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06/12/2016, divulgado em 02/02/2017 e publicado em 02/02/2017, no Diário de Justiça Eletrônico.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 55.986**, Rio de Janeiro, Relator Ministro Gilson Dipp. Quinta Turma, julgado em 06/06/2006 e publicado em 01/08/2006, no Diário de Justiça Eletrônico.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.951.176**, São Paulo, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, divulgado em 27/10/2021 e publicado em 28/10/2021, no Diário de Justiça Eletrônico.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 28.794**, Rio de Janeiro, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 06/12/2012, divulgado em 12/12/2012 e publicado em 13/12/2012, no Diário de Justiça Eletrônico.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 470**, Minas Gerais, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 13/03/2014, divulgado em 20/08/2014 e publicado em 21/08/2014, no Diário de Justiça Eletrônico nº 161.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 40.883**, Guanabara, Relator Ministro Hermes Lima, Terceira Turma, julgado em 10/11/1967 e publicado em 08/03/1968, no Diário de Justiça.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 201.965**, Rio de Janeiro, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30/11/2021, divulgado em 25/03/2022 e publicado em 28/03/2022, no Diário de Justiça Eletrônico nº 58.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 23.452**, Rio de Janeiro, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, publicado em 12/05/2000, no Diário de Justiça.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.055.941**, São Paulo, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2019, divulgado em 05/10/2020 e publicado em 06/10/2020, no Diário de Justiça Eletrônico nº 243.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 601.314**, São Paulo, Relator Ministro EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, divulgado em 15/09/2016 e publicado em 16/09/2016, no Diário de Justiça Eletrônico nº 198.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário em Mandado de Segurança nº 15.925**, Guanabara, Relator Ministro Gonçalves de Oliveira, Terceira Turma, julgado em 20/05/1966 e publicado em 24/06/1966, no Diário de Justiça.

CALABRICH, Bruno Freire de Carvalho; BARRETO, Pablo Coutinho. O sigilo de dados bancários no Brasil, ontem e hoje: Entre o Direito à Intimidade e o Dever de Compartilhamento. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, v. 30, nº 1, 2020. ISSN: 2358-4777. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36822>. Acesso em: 3 ago. 2022. DOI: <https://doi.org/10.9771/rppgd.v30i1.36822>.

CALLEGARI, André Luís; WEBERR, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2017.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; ENGELMANN, Wilson. **DNA e investigação criminal no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

CAPEZ, Fernando. Serendipidade: o encontro fortuito de prova. **Consultor Jurídico**, 20 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-20/fernando-capez-serendipidade-encontro-fortuito-prova#:~:text=Serendipidade%3A%20o%20encontro%20fortuito%20de%20prova&text=Serendipidade%20%C3%A9%20o%20encontro%20fortuito,curso%20da%20investiga%C3%A7%C3%A3o%20de%20outro>. Acesso em: 01 ago. 2022.

CAVALCANTE, Denise Lucena. Sigilo bancário e o devido processo legal. **Revista da AGU**, Brasília, Edição Especial, 2002.

CORDERO, Isidoro Blanco. *El delito de blanqueo de capitales*. Navarra: Arazandi, 2012.

COVELLO, Sérgio Carlos. **O Sigilo bancário**. São Paulo: Leud, 1991.

CRUZ, Rogerio Schietti. **Lavagem de dinheiro**: comentários sobre o decidido no HC 349.945/PE. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar (Coord.). **Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos; jurisprudência selecionada e comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ESTELLITA, Heloisa. O RE 1.055.941: um pretexto para explorar alguns limites à transmissão, distribuição, comunicação, transferência e difusão de dados pessoais pelo COAF. **Direito Público**, [S. l.], v. 18, n. 100, 2022. ISSN: 2236-1766. Disponível em: <https://portal.idp.emnuvens.com.br/direitopublico/article/view/5991>. Acesso em: 16 ago. 2022. DOI: <https://doi.org/10.11117/rdp.v18i100.5991>.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FURLANETO NETO, Mário; SANTOS, José Eduardo Lourenço. Apontamentos sobre a cadeia de custódia da prova digital no Brasil. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 20, n. 1, nov. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3130>. Acesso em: 03 set. 2022. DOI: <https://doi.org/10.26729/et.v20i1.3130>.

GESU, Cristina Di. **Prova penal & falsas memórias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GREGO, Luís; LEITE, Alaor. Discussão do Supremo sobre caso Coaf joga luz em lacuna legislativa. **Jornal Folha de São Paulo**, de 19 novembro de 2019.

GRECO, Luís; LEITE, Alaor. Parecer: Corrupção ativa em transação comercial internacional – lavagem de dinheiro – concurso de leis e de crimes. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar (Coord.). **Lavagem de dinheiro**: pareceres jurídicos; jurisprudência selecionada e comentada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

KALKMANN, Tiago. O encontro fortuito de provas no processo penal brasileiro e as correspondentes restrições na legislação alemã. 54. ed. Brasília: **Revista de doutrina e jurisprudência**, 2018, p. 8 e 9. ISSN: 2675-9640. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/291>. Acesso em: 31 ago. 2022. DOI: <https://doi.org/10.22477/rdj.v110i1.291>.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Inconstitucionalidades da Lei Complementar nº 105/2001. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, São Paulo, a. 4, n. 11, jan/mar. 1997. Disponível em: https://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2013/02/06/95cb34aartigo_70.pdf. Acesso em: 31 ago. 2022.

MELLO, Marco Aurélio. Pronúncia, princípio da não culpabilidade e prova. *In*: ESPÍNEIRA, Bruno (org.); COLAVOLPE, Luís Eduardo (org.); MATTOS FILHO, Maurício (org.). **A prova e o processo penal constitucionalizado: estudos em homenagem ao Ministro Sebastião Reis Júnior**. São Paulo: D'Plácido, 2022.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Habeas data e autodeterminação informativa. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 12, n. 39, 2019, p. 207. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/655>. Acesso em: 03 set. 2022. DOI: <https://doi.org/10.30899/dfj.v12i39.655>.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Nina Ribeiro Nery de. **O Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF e a nulidade das provas**. Brasília: IDP/EDB, 2016. Monografia (Especialização)-Instituto Brasiliense de Direito Público. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2199>. Acesso em: 28 ago. 2022.

PARODI, Lorenzo. A cadeia de custódia da prova digital à luz da lei 13.964/19 (Lei anticrime). **Migalhas**, 17 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/320583/a-cadeia-decustodia-da-prova-digital-a-luz-da-lei-13964-19-leianticrime>. Acesso em: 10 jul. 2022

PELLIZZARI, Laís Hial. Quebra do Sigilo Bancário Como Combate à Evasão Fiscal e a Lei Complementar 105/01. **Revista Juris UniToledo**, v. 3, n. 04, 2018. Disponível em: <http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/2938>. Acesso em: 31 jul. 2022.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Direito constitucional: teoria geral da Constituição e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2020.

PRADO, Geraldo. Ainda sobre a “quebra da cadeia de custódia das provas”. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM**, São Paulo, ano 22, n. 262, p. 16-17, set./2014.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: A quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos.** São Paulo: Marcial Pons, 2014.

QUINTIERE, Víctor Minervino. **A persecução penal das sociedades pós-industriais: análise da expansão do direito penal à luz do dataveillance e seu impacto na interpretação do direito ao silêncio (*nemo tenetur se detegere*) e da privacidade digital.** Tese (Doutorado) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP: Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito. 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3703>. Acesso em: 8 ago. 2022.

REDAÇÃO. Pescaria probatória: Judiciário é conivente com mecanismo ilegal. **Migalhas**, 13 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/345497/pescaria-probatoria-judiciario-e-conivente-com-mecanismo-ilegal>. Acesso em: 10 jul. 2022.

ROSA, Alexandre Morais da. A prática de *fishing expedition* no processo penal. **Consultor Jurídico**, 02 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishing-expedition-processo-penal>. Acesso em: 01 ago. 2022.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos.** 6. ed. Florianópolis: Emais, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição.** São Paulo: Malheiros, 2006, p. 104.

SILVA, Viviani Ghizoni da. **A ocorrência da *fishing expedition* e do encontro fortuito na busca e na apreensão.** TCC (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Direito. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/188018>. Acesso em: 12 ago. 2022.

SILVA, Viviani Ghizoni da; SILVA, Philipe Benoni Melo; ROSA, Alexandre Morais da. ***Fishing expedition* e encontro fortuito na busca e apreensão um dilema oculto do Processo Penal.** Florianópolis: Emais, 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 12. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.